

RELATÓRIO DE AUDITORIA - DEFESA CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2012

PROCESSO Nº : 55611/2012
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE
CNPJ : 03.180.924/0001-05
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012
AMOSTRAGEM : PERÍODO DE JANEIRO A JULHO DE 2012 - DEFESA
GESTORES : JOEMIL JOSÉ BALDUINO DE ARAÚJO
: VALDEMIR ALBINO OLIVEIRA
RELATOR : VALTER ALBANO DA SILVA
: VALDENIR FERREIRA MENDES
EQUIPE TÉCNICA : WILMA BETIM CORRÊA DA COSTA

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Relator:

Após ser notificado, o Sr. Joemil José Balduino de Araújo, gestor da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, encaminhou suas respectivas justificativas e documentos, fls 639/782 TCE/MT, relativas aos quesitos apontados no relatório preliminar de auditoria das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2012.

Assim, passa-se a analisar os esclarecimentos e documentações apresentados.

7.1. CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 57 da Lei nº 4.320/1964) (item 3.1):

7.1.1. Diferença entre a receita contabilizada e os valores apresentados nos extratos bancários (FPM, IPVA, CFEM, IPI e FEP).

Justificativa da defesa

A defesa informa que embora exista divergência entre o Sistema Aplic-Cidadão e as receitas constantes dos extratos bancários, tais diferenças decorrem de erro de lançamentos que foram regularizados e que poderão ser constatados por meio do balanço geral do exercício de 2012 e os extratos bancários.

Conclui dizendo que a consolidação dos dados do balanço geral de 2012 corrige a divergência, objeto da irregularidade.

Análise da justificativa

As justificativas da defesa não foram apoiadas por meio de documentações. A análise realizada pela equipe técnica se baseou nos extratos bancários do período de janeiro a julho do exercício de 2012. Para a devida comprovação dos fatos no encerramento do exercício, conforme argumentado pela defesa, o gestor deveria nos enviar os extratos bancários do período de janeiro a dezembro para uma nova análise.

Assim, permanece a irregularidade.

7.2. JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964):

7.2.1. Aquisições de medicamentos cujos produtos não deram entrada, conforme controle de estoque, no almoxarifado central de distribuição de medicamentos (item 3.2.1."a");

Justificativa da defesa

A defesa informa que os medicamentos adquiridos pela Prefeitura Municipal de Rosário Oeste não eram entregues diretamente na Secretaria Municipal de Saúde, mas sim no prédio da prefeitura, mais precisamente diretamente no departamento de compras, conforme segue nota fiscal.

Conclui informando que o departamento de compras conferia os produtos e os encaminhavam à Secretaria Municipal de Saúde sem as respectivas notas fiscais, pois as mesmas eram entregues à contabilidade para empenho e arquivo.

Análise da justificativa

Com todo o respeito que lhe é merecido, a informação do gestor não está respaldada na veracidade dos fatos verificados pela equipe técnica *in loco*. O almoxarifado central de distribuição de medicamentos, que se localiza na Secretaria Municipal de Saúde de Rosário Oeste, é o lugar onde os medicamentos adquiridos são entregues, conferidos e distribuídos aos PSF's, pronto atendimento, zona rural e população do município, conforme as informações obtidas com a equipe técnica da prefeitura.

Ao contrário do afirmado pela defesa, no almoxarifado central foram encontradas algumas notas fiscais, fls. 268/328. Essas notas fiscais foram devidamente lançadas no controle de entrada de medicamentos e deram saídas de acordo com as necessidades dos PSF's, pronto atendimento, zona rural e população do município. Contudo, as notas fiscais de aquisições de

medicamentos relacionadas no relatório preliminar, fls. 62/267 e 654/655, cujos empenhos totalizam R\$ 332.817,18, não deram entrada no almoxarifado central, e, conseqüentemente, não foram entregues no município.

Inclusive, o Secretário de Saúde, Sr. Anderson Rodrigo de Sá, esteve com a equipe técnica do TCE no almoxarifado central e auxiliou a mesma na conferência entre as notas fiscais selecionadas do arquivo contábil com as notas fiscais que de fato haviam sido registradas no almoxarifado central. Na ocasião, o secretário pode perceber que as notas fiscais, relacionadas no relatório preliminar, não deram entrada no almoxarifado central de medicamentos.

Os documentos enviados, fls. 649/671, não são suficientes para a comprovação da afirmativa da defesa, pois não há como se saber que os referidos medicamentos foram de fato entregues na prefeitura, e não, no almoxarifado central.

Para consolidar a veracidade das informações da equipe técnica, cita-se a seguir a Norma Interna nº 25/2011 do Sistema de Controle Interno da Saúde, cuja unidade responsável é a Secretaria Municipal de Saúde:

- 2.12 Do controle e Distribuição de Medicamentos em obediência a Normativa Interna N° 09/2011:
- 2.12.1 O controle e acompanhamento das distribuições dos medicamentos à população, inclusive sobre a validade.
- 2.12.2 O controle de entrada e saída de medicamentos e materiais nas unidades de saúde municipal;
- (...)
- 2.12.4 O controle de solicitação de requisições e recebimentos de materiais e medicamentos, que deverão ser assinadas por servidor competente, em cada uma das unidades de Saúde;**
- 2.12.4 Manter controle da farmácia básica conforme as normas do Ministério da Saúde;
- 2.12.6 Conferir periodicamente os materiais existentes no almoxarifado das unidades;

Observa-se pela normatização do controle interno, mais precisamente no item 2.12.4, que o controle de solicitação de requisições e recebimentos de materiais e medicamentos

são de responsabilidades da Secretaria de Saúde.

Assim, opina-se pela glosa dos valores pagos (R\$ 116.526,37, equivalentes a 2.512,25 UPF's/MT) e cancelamento dos empenhos relativos aos valores ainda não pagos, conforme demonstra-se:

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Nota Fiscal
19/01/2012	000207/2012	HAMED DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA	6.000,00	6.000,00	6.000,00	000.000.161
03/01/2012	000209/2012	ALEX STEVES BERTO	239,86	239,86	239,86	000.000.058
24/01/2012	000210/2012	ALEX STEVES BERTO	746,31	746,31	746,31	000.000.061
25/01/2012	000268/2012	DIHOL-DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA	2.902,20	2.902,20	2.902,20	000.049.535
31/01/2012	000497/2012	DENTAL IMPERADOR LTDA	1.180,00	1.180,00	1.180,00	13.842
12/03/2012	000607/2012	DENTAL IMPERADOR LTDA	403,00	403,00	403,00	15.525
24/02/2012	000634/2012	DIHOL-DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA	108,00	108,00	108,00	000.050.976
29/02/2012	000637/2012	ALEX STEVES BERTO	346,31	346,31	346,31	000.000.065
01/02/2012	000684/2012	DENTAL IMPERADOR LTDA	747,70	747,70	747,70	13.906
14/02/2012	000749/2012	DENTAL IMPERADOR LTDA	4.008,00	4.008,00	4.008,00	14.468
28/02/2012	000750/2012	ADVANCE VIDEO LTDA	6.500,00	6.500,00	6.500,00	000.001.712
01/03/2012	000776/2012	HERMON HOSPITALAR LTDA	1.895,23	1.895,23	1.895,23	000.013.761
19/03/2012	000831/2012	DENTAL IMPERADOR LTDA	298,60	298,60	298,60	15.834
15/03/2012	000845/2012	HERMON HOSPITALAR LTDA	4.790,31	4.790,31	4.790,31	000.014.674/000.014.671
14/03/2012	000886/2012	ALEX STEVES BERTO	951,79	951,79	951,79	000.000.073
16/04/2012	001043/2012	DENTAL IMPERADOR LTDA	882,45	882,45	882,45	16.875
03/04/2012	001045/2012	HERMON HOSPITALAR LTDA	4.790,31	4.790,31	4.790,31	000.014.674/000.014.671
01/04/2012	001234/2012	3S COM E IMP DE PROD P/ SAUDE LTDA - IMP	3.456,00	3.456,00	882,45	1.266/16.875

Data	N° do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Nota Fiscal
23/04/2012	001349/2012	ALEX STEVES BERTO	691,55	691,55	691,55	000.000.083
21/05/2012	001378/2012	MEDMASTER COM E SERV. LTDA - ME	594,00	594,00	594,00	000.000.467
25/05/2012	001466/2012	DIHOL-DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA	774,00	774,00	774,00	000.055.460
25/05/2012	001516/2012	ALEX STEVES BERTO	1.948,18	1.948,18	1.948,18	000.000.092
30/05/2012	001562/2012	MEDMASTER COM E SERV. LTDA - ME	829,99	829,99	829,99	000.000.571
30/05/2012	001563/2012	MEDMASTER COM E SERV. LTDA - ME	418,00	418,00	418,00	000.000.572
10/05/2012	001599/2012	COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA	110.439,50	40.369,01	21.913,57	0264644/0267483
20/11/2012	001602/2012	MAGNO SOUZA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	65.150,61	18.340,90	12.775,56	000.004.558
15/05/2012	001603/2012	STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA	98.343,24	36.438,96	25.526,96	000.149.926
31/05/2012	001636/2012	DIHOL-DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA	447,99	447,99	447,99	000.056.151
15/06/2012	001755/2012	ALEX STEVES BERTO	1.174,80	1.174,80	1.174,80	000.000.096
31/05/2012	001850/2012	MEGAFARMA - DIST. DE PRODUTO NATURAL LTDA	1.501,20	1.501,20	1.501,20	000.043.018
31/05/2012	001851/2012	MEGAFARMA - DIST. DE PRODUTO NATURAL LTDA	283,70	283,70	283,70	000.052.250
31/05/2012	001852/2012	MEGAFARMA - DIST. DE PRODUTO NATURAL LTDA	346,62	346,62	346,62	000.047.269
15/06/2012	001853/2012	MEGAFARMA - DIST. DE PRODUTO NATURAL LTDA	1.150,80	1.150,80	1.150,80	000.066.307
*02/07/2012	002000/2012	MEGAFARMA - DIST. DE PRODUTO NATURAL LTDA	845,00	845,00	845,00	000.067.152
*09/07/2012	002008/2012	ALEX STEVES BERTO	1.631,93	1.631,93	1.631,93	000.000.105
07/05/2012	002128/2012	KB DIST DE PROD FARM E MED E COSMET LTDA	6.000,00	6.000,00	6.000,00	000.000.886
TOTAIS			332.817,18	154.032,70	116.526,37	

Dados atualizados, conforme Sistema Aplic-Cidadão, até novembro de 2012.

Em UPF/MT:

Descrição	Pago
Em R\$, empenhos até junho/2012	114.049,44
Em UPF/MT (R\$ 46,27), empenhos até junho/2012	2.464,87
*Em R\$, empenhos do mês de julho/2012	2.476,93
*Em UPF/MT (R\$ 52,28), empenhos do mês de julho/2012	47,38
Totais em R\$	116.526,37
Totais em UPF/MT	2.512,25

Cabe, ainda, ressaltar que no argumento da defesa, foi informado que as notas fiscais eram entregues na contabilidade para empenho e arquivo, fato esse inadmissível, uma vez que, a Lei Federal nº 4.320/64 (art. 60) diz que o empenho deve ser prévio, e não *a posteriori*.

Conclui-se a análise pela permanência da irregularidade.

7.2.2. Despesa com tarifa bancária liquidada sem a ocorrência do fato gerador (item 3.2.1."b");

Justificativa da defesa

A defesa informa que embora a liquidação tenha ocorrido em 31/01/2012, data do empenho, os pagamentos foram efetuados ao longo do exercício financeiro, não ocorrendo nenhum prejuízo ao erário municipal.

Análise da justificativa

O fato é que o art. 62 da Lei Federal nº 4.320/64 diz que o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação, e o art. 63 nos informa

que a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Assim, no dia 31/01/2012 não havia documento comprobatório do direito adquirido do credor, uma vez que, ainda não havia ocorrido o fato gerador da despesa para ser liquidada. O § 1º do art. 63 diz que essa verificação tem por fim apurar: I - a origem e o objeto do que se deve pagar; II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

Nessa esteira, o prof. Heraldo da Costa Reis, em “A Lei nº 4.320/64 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal”, 31ª edição, p. 149 e 150, leciona:

Trata-se de verificar o direito do credor ao pagamento, isto é, verificar se o implemento de condição foi cumprido. Isto se faz com base em títulos e documentos. Muito bem, mas há um ponto central a considerar: é a verificação objetiva do cumprimento contratual. O documento é apenas o aspecto formal da processualística. A fase de liquidação deve comportar a verificação in loco do cumprimento da obrigação por parte da contratante. Foi a obra, por exemplo, construída dentro das especificações contratadas? Foi o material entregue dentro das especificações estabelecidas no edital de concorrência ou de outra forma de licitação? Foi o serviço executado dentro das especificações? O móvel entregue corresponde ao pedido? E assim por diante.

Conclui-se pela permanência da irregularidade.

7.2.3. Despesas pagas com transporte de pacientes em cujos processos não constam o encaminhamento médico, identificação dos beneficiados, recolhimento do ISSQN, bem como despesa paga com plantões médicos cujos processos não constam as folhas de frequências dos servidores e recolhimento do ISSQN (item 3.2.1.”c”);

Justificativa da defesa

A defesa informa que enviou anexo a relação das pessoas transportadas com o

Em face ao exposto, mantem-se a irregularidade.

7.2.4. Despesas pagas a profissionais autônomos cujos processos não constam relatórios descritivos dos serviços executados (item 3.2.1."d").

Justificativa da defesa

A defesa informa que enviou anexo o relatório das atividades desenvolvidas pelo engenheiro sanitarista Arnaldo Buzutti de Siqueira em atendimento ao contrato administrativo nº 6/2012. Envia, ainda, a folha de frequência do Sr. Manoel Cesário Domingos de Assunção.

Análise da justificativa

Acata-se os documentos relativos aos relatórios das atividades desenvolvidas pelo Sr. Arnaldo Buzutti de Siqueira, fls. 719/742, afastando a irregularidade nesse ponto. Contudo, as folhas de frequências enviadas do Sr. Manoel Cesário Domingos de Assunção, fls. 743/749, não comprovam que o serviço foi executado:

- a) o objeto do contrato refere-se a prestação de serviços de apreensão de animais vivos e soltos na área urbana do município. Faz-se necessário, para a liquidação da despesa, um relatório em que conste os bairros e ruas visitadas, a quantidade de animais apreendidos, as espécies, o estado físico dos animais, o local onde ocorreram as apreensões, bem como o local para onde foram recolhidos, até que os proprietários pudessem comparecer para retirá-los;
- b) no contrato (fls. 602/604), obtido pela equipe técnica, não consta as assinaturas do prefeito e contratado, porém observa-se que o mesmo foi datado em 19 de março de 2012, e as folhas de frequências enviadas foram datadas a partir de janeiro de 2012. Inclusive, há folha de frequência do mês de dezembro de 2011 (fl. 749).

Assim, em face ao exposto, fica mantida parcialmente a irregularidade e opina-

se pela glosa do valor de 88,36 UPF's/MT ao gestor responsável, em face ao pagamento indevido ao Sr. Manoel Cesário Domingos de Assunção, conforme demonstra-se:

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Função	Descrição
01/04/2012	001542/2012	MANOEL SEZARIO DOMINGOS DE ASSUNÇÃO	5.598,00	4.436,93	4.088,61	10	DESPESA COM APREENSÃO DE ANIMAIS
Valor em UPF/MT (R\$ 46,27)					88,36	////////////////////////////////////	

Dados atualizados, conforme Sistema aplic-Cidadão, até novembro/2012 (fl. 784)

7.3. JB 02. Despesa_Grave. Pagamento de despesas referente a serviços em valores superiores aos praticados no mercado (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993):

7.3.1. Despesa paga no valor de R\$ 6.400,00 com transporte (frete) de medicamentos de Cuiabá-MT a Rosário Oeste-MT. O valor de mercado orçado, para o transporte aéreo e terrestre, foi de R\$ 2.551,70 e R\$ 750,00, respectivamente (item 3.2.2. "a").

Justificativa da defesa

A defesa informa que, em que pese no histórico do empenho constar que se trata de realização de transporte de medicamentos de Rosário a Cuiabá, a referida despesa foi referente locação de caminhão para fazer a coleta do lixo da campanha contra dengue durante o período de 45 dias, conforme nota fiscal anexa nos autos, fl. 753.

Sobre o recolhido do ISSQN, a defesa informa que notificou o credor para recolher o tributo.

Análise da justificativa

A nota fiscal de serviço avulsa enviada pela defesa (fl. 753) e a justificativa não sanam a irregularidade, pelos seguintes motivos:

Análise da justificativa

O empenho é o primeiro estágio da despesa pública. É ato emanado de autoridade competente que cria, para o Estado, obrigação de pagamento pendente, ou não, de implemento de condição. É a garantia de que existe o crédito necessário para a liquidação de um compromisso assumido. O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos, por isso, é vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Assim, são finalidades do empenho:

- a) firmar um compromisso. Por isso é sempre prévio em relação à despesa;
- b) dar garantia de que os recursos utilizados serão apropriados às despesas, pois dele consta da classificação orçamentária;
- c) assegurar que o crédito próprio comporte a despesa. Depois da sua emissão, o saldo disponível para assumir novos compromissos fica deduzido de seu valor;
- d) servir de base à liquidação da despesa;
- e) contribuir para assegurar a validade dos contratos, convênios e outros ajustes financeiros, mediante sua indicação obrigatória em uma das cláusulas essenciais desses termos.

Pode-se concluir que não havia crédito orçamentário para a realização da despesa orçamentária, e esta, depende de autorização legislativa para ser realizada.

Em face ao exposto, fica mantida a irregularidade.

7.5. JB 10. Despesa_Grave. Liquidação e pagamento de nota fiscal inidônea para a sua comprovação (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964):

7.5.1. Pagamento de despesa no valor de R\$ 6.000,00 cuja nota fiscal foi emitida em nome da Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte-MT (item 3.2.4."a");

Justificativa da defesa

A defesa informa que embora a nota fiscal nº 886, emitida pela empresa KB Dist. de Prod. e Med. e Cosm. Ltda, esteja nominal à Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte, os medicamentos foram entregues na Prefeitura de Rosário Oeste.

Diz, ainda, que houve apenas erro formal por parte da empresa ao emitir a nota fiscal, e que não causou prejuízo ao patrimônio público.

Análise da justificativa

Além do erro formal da empresa e da prefeitura em não observar os dados da nota fiscal (fls. 262/264), o fato é que a referida nota não deu entrada no almoxarifado central de distribuição de medicamentos, isto é, os medicamentos não foram entregues, conforme mencionado, e já analisado, na irregularidade 7.2.1.

Dessa forma, fica mantida a irregularidade.

7.5.2. Notas fiscais no valor de R\$ 4.790,31 e R\$ 882,45 liquidadas em duplicidade (item 3.2.4."b").

Justificativa da defesa

A defesa informa que as notas fiscais somente foram liquidadas em duplicidade por um erro do sistema e que não houve o pagamento em duplicidade, apenas a liquidação.

Análise da justificativa

Em observação aos dados informados ao Sistema aplic-Cidadão, verificou-se que o gestor anulou apenas o empenho nº 845/2012 (fl. 785), mesmo porque, os demais empenhos já haviam sido liquidados e pagos em duplicidade, conforme demonstra-se:

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Descrição		Descrição		
				Valor Liquidado	Nº Liquidação	Valor Pago	Nota Fiscal	Nº da Ordem
16/04/2012	1043/2012	DENTAL IMPERADOR LTDA	882,45	882,45	1067/2012	882,45	16.875	1475/2012
01/04/2012	1234/2012	3S COM E IMP DE PROD P/ SAUDE LTDA - IMP	3.456,00	3.456,00	1284/2012	882,45	16.875	1763/2012

Portanto, opina-se pela glosa de 19,07 UPF's/MT ao gestor responsável, em face ao pagamento duplicado da nota fiscal nº 16.875 de R\$ 882,45.

Em face ao exposto, fica mantida a irregularidade.

7.6. HB 04. Contrato_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93) (item 3.4.);

Justificativa da defesa

A defesa informa que apesar de ter sido anotada a ausência de designação de servidor responsável pela fiscalização dos contratos, durante o exercício de 2012 foram feitas nomeações, conforme Portaria nº 075/2012 em que designou o servidor Sidney Benedito Malheiros como fiscal do Contrato Administrativo nº 006/2012.

Análise da justificativa

O § 1º, do art. 67, diz que “o representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados”, isto é, não basta nomear servidor para fiscalizar, ele deve emitir registros de todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato. A defesa não comprovou, por meio de documentos, que o fiscal tenha de fato desempenhado sua função.

Além disso, conforme informado no relatório preliminar, a prefeitura formalizou 35 contratos, apenas no período de janeiro a julho. Para o acompanhamento e fiscalização dos outros 34 contratos, não houve manifestação do gestor.

Dessa forma, fica mantida a irregularidade.

7.7. Sem classificação. Irregularidades na contratação da empresa Brasilcard Administradora de Cartões Serviços e Fomento Mercantil Ltda (item 3.4.5.):

7.7.1. Ausência do contrato do Pregão Presencial nº 02/2012 – Ata de Registro de Preços nº 01/2012;

Justificativa da defesa

A defesa informa que a ata de registro de preço é o instrumento contratual, em atenção ao que dispõe o inciso II, do art. 1º, do Decreto nº 3.391/2011.

Análise da justificativa

Os contratos decorrentes de ata de registro de preços seguem a mesma sistemática dos demais contratos, de acordo com as normas previstas na Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, é importante ressaltar que jamais se dispensa a formalização do contrato. No entanto, a maneira como o contrato deve ser formalizado é que sofre variação de acordo com certas condicionantes.

Os contratos podem ser formalizados de diversas maneiras. Eles podem ser formalizados através do que o *caput* do artigo 62 denomina de instrumento de contrato ou, dependendo do caso, podem ser formalizados por meio de outros instrumentos, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

O *caput* do artigo 62 da Lei nº 8.666/93 diz:

O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Ou seja, se o valor do contrato, independentemente se ele foi precedido de licitação ou não, independente de ata de registro de preços ou não, ultrapassar os limites preconizados na Lei nº 8.666/93 para a modalidade convite, então ele, obrigatoriamente, em regra, deve ser formalizado por meio de instrumento de contrato. Se o valor do contrato não ultrapassar os limites da modalidade convite, então o instrumento de contrato pode ser substituído por outro instrumento, que, de acordo com o dispositivo legal em comento, podem ser carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Os limites da modalidade convite estão preconizados na alínea "a" do inciso I do artigo 23 da Lei nº 8.666/93 e na alínea "a" do inciso II do mesmo artigo. Isto é, o convite é cabível para obras e serviços de engenharia de até R\$ 150.000,00 e para os demais serviços e compras de até R\$ 80.000,00. Então, os contratos que não ultrapassarem estes valores podem ser formalizados por meio de outros instrumentos que não instrumento de contrato.

O valor do Pregão Presencial nº 02/2012 totalizou R\$ 883.865,40, portanto, obrigatoriamente deveria haver celebração de contrato.

Agregue-se que o § 4º do artigo 62 da Lei nº 8.666/93 também dispensa o instrumento de contrato, denominado por ele de termo de contrato - que é a mesmíssima coisa -, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Veja-se que, no caso do § 4º do artigo 62 da Lei nº 8.666/93, pouco importa o valor do contrato. Não há limite de valor; o que importa é que o objeto do contrato possa ser qualificado como compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Em conformidade com o § 4º do artigo 40 da Lei nº 8.666/93, compra para entrega imediata são aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para a apresentação da proposta. Veja-se que o prazo de trinta dias, necessário para qualificar a compra para entrega imediata, não é contado do pedido, mas da data prevista para a entrega da proposta.

De mais a mais, o § 4º do artigo 62 da Lei nº 8.666/93 exige, para que se possa dispensar o instrumento de contrato, que a compra, além de entrega imediata, seja integral e sem obrigações futuras, inclusive assistência técnica. Ou seja, a compra não pode ser parcelada e não pode haver obrigações futuras, inclusive obrigações de caráter acessório, como as pertinentes à assistência técnica.

Importa ressaltar que as hipóteses prescritas no *caput* do artigo 62 e do § 4º do mesmo artigo são autônomas e independentes. Para dispensar o instrumento de contrato, não se faz necessário que se atenda ao mesmo tempo os requisitos de ambos os dispositivos. Resumindo, se o valor do contrato não ultrapassar o da modalidade convite, pode-se dispensar o instrumento de contrato e substituí-lo por outro equivalente; se o objeto do contrato for qualificado

como compra com entrega imediata e integral do objeto, sem obrigações futuras, inclusive assistência técnica, também é possível dispensar o instrumento de contrato e substituí-lo por outro equivalente, que não se refere ao caso do Pregão Presencial nº 02/2012.

Também cumpre frisar que a Lei nº 8.666/93, nos casos do *caput* do artigo 62 da Lei nº 8.666/93 e do § 4º do mesmo artigo, facultam a dispensa do instrumento de contrato e a substituição dele por outro equivalente. Isto é, trata-se, a todas as luzes, de faculdade, não de obrigação. Nessa toada, o autor sugere aos agentes administrativos que, se for viável, optem pelo instrumento de contrato, porque nele as obrigações de ambas as partes contratantes são melhores discriminadas, o que confere segurança a ambas as partes, favorece a gestão dos contratos administrativos e contribui para a transparência da Administração Pública.

Em face ao exposto, fica mantida a irregularidade.

7.7.2. Não cumprimento da cláusula quinta da Ata de Registro de Preços nº 01/2012, acarretando custos maiores ao município;

Justificativa da defesa

Quanto ao não cumprimento ao disposto nesta cláusula, diz a defesa que para cada abastecimento, 2 litros não são pagos pela prefeitura para compensar o consumo do deslocamento até o município de Nobres, assim, não há prejuízo para a municipalidade.

Análise da justificativa

A defesa não comprovou, por meio de documentos, a “economia” e “compensação” que o município obteve, pois se o litro do combustível em Nobres é cobrado acima do mercado de Rosário Oeste, é óbvio que os tais 2 litros “grátis” estão sendo pagos.

Fica mantida a irregularidade.

7.7.3. Valor empenhado superior (R\$ 883.865,40) ao valor homologado (R\$ 878.310,00);

Justificativa da defesa

A defesa informa que a diferença de R\$ 5.555,40 não supera o limite de dispensa de licitação contido na dicção do inciso II, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93.

Análise da justificativa

Empenho, segundo o art. 58 da Lei nº 4.320/1964, é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. Consiste na reserva de dotação orçamentária para um fim específico.

O empenho será formalizado mediante a emissão de um documento denominado “Nota de Empenho”, do qual deve constar o nome do credor, a especificação do credor e a importância da despesa, bem como os demais dados necessários ao controle da execução orçamentária.

No caso em apreço, a prefeitura deveria utilizar-se do empenho global que é o tipo de empenho utilizado para despesas contratuais ou outras de valores determinados, sujeitas a parcelamento, tendo como base o valor do contrato. Como não houve assinatura de contrato, o valor a ser empenhado deveria seguir ao valor homologado do Pregão Presencial nº 02/2012.

Dessa forma, fica mantida a irregularidade.

7.7.4. Os valores dos combustíveis praticados estão maiores que os valores homologados.

Justificativa da defesa

Muito embora os valores na bomba de combustível do posto de Nobres estejam

superiores ao licitado, diz a defesa, os pagamentos foram efetuados tendo por base o valor do litro licitado.

Análise da justificativa

Isso quer dizer que além dos 2 litros “grátis” por cada abastecimento, conforme já comentado na irregularidade 7.7.2., o posto de Nobres, também, assumiu a diferença de preço, **por litro**, entre o valor da bomba de combustível e o valor licitado?

Demonstra-se a comparação entre os preços:

Descrição	Preços – ata de registro de preços	Preços praticados - nobres	Diferença entre os preços, por litro, assumidos pelo posto de Nobres
ALCOOL	R\$ 2,19	R\$ 2,30	R\$ 0,11
GASOLINA COMUM	R\$ 2,99	R\$ 3,05	R\$ 0,06
ÓLEO DIESEL	R\$ 2,34	R\$ 2,35	R\$ 0,01

Em face ao exposto, fica mantida a irregularidade.

7.8. MB 01. Prestação de Contas_Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007).

7.8.1. Não foram repassadas à equipe técnica as informações contábeis e documentação dos encargos previdenciários (item 3.5.);

Justificativa da defesa

A defesa cita a informação dada pela equipe técnica nos autos: “No último dia da inspeção foi fornecido um arquivo gravado em CD que deveria constar, ao menos, os valores contabilizados da parte patronal (empenhado, liquidado e pago) e parte segurado (retido e

recolhido). Contudo, os dados fornecidos não são confiáveis, uma vez que os valores apresentados tanto do segurado quanto do patronal (INSS e Previdência Municipal) são idênticos.”, e diz que apesar dos dados fornecidos não serem confiáveis, eles foram informados e que com o protocolo do balanço geral de 2012, a lacuna apontada não mais subsiste.

Análise da justificativa

No balanço geral de 2012 não se encontra documentos suficientes para se analisar os encargos previdenciários. Além disso, quando da inspeção *in loco*, não foram fornecidos os documentos de recolhimentos para se checar com os valores apropriados e contabilizados.

Opina-se, com base nos termos do art. 289, IV, do RITCE-MT c/c o art. 6º, II, “b”, da RN nº 17/2010, pela aplicação de multa de 15 a 25 UPF's/MT.

Em face ao exposto, fica mantida a irregularidade.

7.8.2. Não foram repassadas à equipe técnica as informações contábeis e documentação da dívida ativa (item 3.6);

Justificativa da defesa

A justificativa é a mesma da irregularidade 7.8.1.

Análise da justificativa

A análise da justificativa, também, é a mesma da irregularidade 7.8.1.

7.8.3. Não foram repassadas à equipe técnica as informações contábeis e documentação dos restos a pagar (item 3.7).

Justificativa da defesa

A justificativa é a mesma da irregularidade 7.8.1.

Análise da justificativa

A análise da justificativa, também, é a mesma da irregularidade 7.8.1.

7.9. CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976):

7.9.1. Despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino (item 3.8);

Justificativa da defesa

A defesa informa que os recursos recebidos para custeio da merenda são insuficientes para custear a demanda, tornando-se necessário contrapartida do município. Logo os valores despendidos pelo município arrolados às fls. 669/671 não podem e não devem ser glosados.

Análise da justificativa

Percebe-se que o gestor, ou se esquivou do assunto, ou não teve entendimento suficiente do mesmo, pois não se trata de glosar ou não valores, e sim, que houve aplicação de recursos, principalmente, na aquisição de gênero alimentícios e materiais esportivos que foram considerados como aplicados na educação. Tais valores elevam o percentual aplicado na

educação, o que não espelha a realidade.

Assim, a classificação da função não poderia ser na educação. Fica mantida a irregularidade.

7.9.2. Despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde (item 3.9.1).

Justificativa da defesa

A justificativa é a mesma da irregularidade 7.9.1., acrescentando que a finalidade das despesas glosadas sempre foi voltada para as políticas públicas de saúde.

Análise da justificativa

As despesas arroladas no relatório preliminar não podem ser consideradas como que aplicadas em ações e serviços da saúde, pois são despesas que deveriam ser classificadas nas funções 04 – Administração, 08 – Assistência Social e 18 – Gestão Ambiental.

Dessa forma, fica mantida a irregularidade.

7.10. Sem classificação. Em inspeção no almoxarifado central de distribuição de medicamentos foram encontrados medicamentos com prazo de validade vencida (item 3.9.3);

Justificativa da defesa

A defesa informa que sobre o medicamento Fenitoína foi feita uma compra para ser consumida em 2 anos, neste intervalo houve pessoas que deixaram de fazer uso dessa medicação.

Análise da justificativa

Conforme foi verificado na inspeção *in loco*, a média de pessoas usuárias do medicamento Feitoinal (Fenitoína) é de 6 pessoas. Foi encontrado no estoque 58 caixas com 100 comprimidos cada. Com referência aos demais medicamentos, apontados no relatório preliminar, cabe informar que a defesa não se manifestou.

Dessa forma, fica mantida a irregularidade.

7.11. Sem classificação. Em inspeção nos PSF's ficou constatada a falta de material odontológico. Contudo, foi empenhado R\$ 75.769,35 em favor da empresa Brasil Produtos p/ Saúde Ltda para aquisição de tais materiais (item 3.9.4."c");

Justificativa da defesa

A defesa informa que a Secretaria de Saúde já havia solicitado ao setor de compras a aquisição de mais materiais odontológicos, que aliás, foram adquiridos após a inspeção *in loco*.

Análise da justificativa

O fato é que os gabinetes odontológicos, que funcionam dentro dos PSF's, não estavam atendendo ao público por falta de material odontológico.

A defesa informou que adquiriu tais produtos após a inspeção *in loco*, contudo não enviou aos autos o processo de despesa (empenho, liquidação, pagamento e nota fiscal) para comprovar que realmente houve as aquisições e que o público voltou a ser atendido.

Em face ao exposto, fica mantida a irregularidade.

7.12. BB 05. Gestão Patrimonial_Grave. Ausência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964):

7.12.1. A prefeitura não mantém controle contábil e físico dos bens patrimoniais permanentes (item 3.10).

Justificativa da defesa

A defesa informa que o inventário físico e financeiro dos bens patrimoniais foi feito e encontra-se anexo ao Balanço Geral do exercício financeiro de 2012.

Análise da justificativa

Manuseando os documentos enviados às folhas 639 a 782, não foi encontrado o inventário físico e financeiro dos bens patrimoniais que a defesa diz ter anexado.

Dessa forma, fica mantida a irregularidade.

7.13. EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):

7.13.1. Não há controle dos custos de manutenção e utilização de veículos e equipamentos de forma individualizada (item 3.10.1).

Justificativa da defesa

Segundo a defesa, o controle do custo e utilização de veículos e equipamentos foi implementado durante o exercício financeiro de 2012, pois em 2011 não havia nenhum controle. Assim, para o exercício financeiro de 2013 deve ser feita recomendação ao novo gestor para aperfeiçoar o controle em 2013.

Análise da justificativa

Para o exercício de 2012 permanece a irregularidade.

7.14. EB 04. Controle Interno_Grave. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e art. 163 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007) (item 3.12.2);

Justificativa da defesa

A defesa informa que ao contrário do apregoadado no relatório técnico, houve sim, por parte da unidade de controle interno, várias notificações aos responsáveis pelas unidades administrativas, conforme cópias anexas aos autos.

Análise da justificativa

Analisando os documentos anexados aos autos, fls. 762/781, pode-se verificar que as notificações emitidas referem-se ao exercício de 2011, que não é objeto da presente auditoria.

Dessa forma, para o exercício de 2012 permanece a irregularidade.

7.15. EB 03. Controle Interno_Grave. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (item 3.12.4);

Justificativa da defesa

A defesa informa que a servidora Marjori Loíde Bredeske Petrenko além de ser

formada em contabilidade é também detentora do cargo público efetivo de auxiliar de contabilidade, de modo que quando foi feita a inspeção *in loco* ela já não estava mais nomeada na função de controladora interna.

Afirma que houve sim observância do princípio da segregação de função, pois quando a servidora Marjori Petrenko exerceu a função de controladora, a contadora da prefeitura era a servidora Maria de Lourdes Tavares Fernandes e que no período da inspeção *in loco* o cargo de controladora era ocupado pela servidora Palmena de Araújo Pinho.

Análise da justificativa

Conforme informado no relatório preliminar, a servidora efetiva Marjori Loíde Bredeske Petrenko foi nomeada ao cargo comissionado de Controlador Interno, por meio da Portaria nº 055/2011, de 20/03/2011, e permaneceu como titular da unidade até 9 de julho de 2012. No período de janeiro a julho de 2012, a servidora Marjori Petrenko exerceu, cumulativamente, os cargos de Controlador Interno e Auxiliar de Contabilidade.

Com a aprovação no Concurso Público 01/2012, realizado no mês de março, a servidora Palmena de Araújo Pinho tomou posse no cargo em 10/07/2012.

Contudo, na inspeção *in loco* pode-se verificar a carência de servidores especializados para atender as necessidades da prefeitura, e a servidora Marjori Petrenko, por deter conhecimentos nas respectivas áreas, foi designada para suprir os cargos em comento.

Assim, fica sanada a irregularidade.

7.16. Sem classificação. Descumprimento às determinações do Acórdão do TCE-MT nº 550/2012, do julgamento das contas do exercício de 2011, pelo não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência geral com recursos do erário, bem como os encargos com recursos próprios (item 3.13.2).

Justificativa da defesa

A defesa informa que de fato nas contas anuais de 2011 houve a determinação objeto do apontamento, contudo, deve ser observado que o referido acórdão está sendo discutido em sede de recurso ordinário objeto do Protocolo nº 17.863-2/2012.

Análise da justificativa

De fato foi protocolado nesta Casa recurso recurso ordinário cujo processo encontra-se, conforme pesquisa no Sistema Control-P, na Secex da Relatoria do Conselheiro Sérgio Ricardo para emissão de relatório.

Assim, fica sanada a irregularidade.

2. CONCLUSÃO

Após análise das justificativas e documentos apresentados, ficaram sanadas as irregularidades 7.15 e 7.16, parcialmente sanada a irregularidade 7.2.4 e permaneceram as seguintes:

7.1. CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 57 da Lei nº 4.320/1964) (item 3.1):

7.1.1. Diferença entre a receita contabilizada e os valores apresentados nos extratos bancários (FPM, IPVA, CFEM, IPI e FEP).

7.2. JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964):

7.2.1. Aquisições de medicamentos cujos produtos não deram entrada, conforme controle de estoque, no almoxarifado central de distribuição de medicamentos (item 3.2.1."a");

7.2.2. Despesa com tarifa bancária liquidada sem a ocorrência do fato gerador (item 3.2.1."b");

7.2.3. Despesas pagas com transporte de pacientes em cujos processos não constam o encaminhamento médico, identificação dos beneficiados, recolhimento do ISSQN, bem como despesa paga com plantões médicos cujos processos não constam as folhas de frequências dos servidores e recolhimento do ISSQN (item 3.2.1."c");

7.2.4. Despesas pagas a profissionais autônomos cujos processos não constam relatórios descritivos dos serviços executados (item 3.2.1."d") (Parcialmente).

7.3. JB 02. Despesa_Grave. Pagamento de despesas referente a serviços em valores superiores aos praticados no mercado (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993):

7.3.1. Despesa paga no valor de R\$ 6.400,00 com transporte (frete) de medicamentos de Cuiabá-MT a Rosário Oeste-MT. O valor de mercado orçado, para o transporte aéreo e terrestre, foi de R\$ 2.551,70 e R\$ 750,00, respectivamente (item 3.2.2. "a").

7.4. JB 09. Despesa_Grave. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da

Lei nº 4.320/1964). (item 3.2.3.);

7.5. JB 10. Despesa_Grave. Liquidação e pagamento de nota fiscal inidônea para a sua comprovação (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964):

7.5.1. Pagamento de despesa no valor de R\$ 6.000,00 cuja nota fiscal foi emitida em nome da Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte-MT (item 3.2.4."a");

7.5.2. Notas fiscais no valor de R\$ 4.790,31 e R\$ 882,45 liquidadas em duplicidade (item 3.2.4."b").

7.6. HB 04. Contrato_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93) (item 3.4.);

7.7. Sem classificação. Irregularidades na contratação da empresa Brasilcard Administradora de Cartões Serviços e Fomento Mercantil Ltda (item 3.4.5.):

7.7.1. Ausência do contrato do Pregão Presencial nº 02/2012 – Ata de Registro de Preços nº 01/2012;

7.7.2. Não cumprimento da cláusula quinta da Ata de Registro de Preços nº 01/2012, acarretando custos maiores ao município;

7.7.3. Valor empenhado superior (R\$ 883.865,40) ao valor homologado (R\$ 878.310,00);

7.7.4. Os valores dos combustíveis praticados estão maiores que os valores homologados.

7.8. MB 01. Prestação de Contas_Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007).

7.8.1. Não foram repassadas à equipe técnica as informações contábeis e documentação dos encargos previdenciários (item 3.5.);

7.8.2. Não foram repassadas à equipe técnica as informações contábeis e documentação da dívida ativa (item 3.6);

7.8.3. Não foram repassadas à equipe técnica as informações contábeis e documentação dos restos a pagar (item 3.7).

7.9. CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976):

7.9.1. Despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como

manutenção e desenvolvimento do ensino (item 3.8);

7.9.2. Despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde (item 3.9.1).

7.10. Sem classificação. Em inspeção no almoxarifado central de distribuição de medicamentos foram encontrados medicamentos com prazo de validade vencida (item 3.9.3);

7.11. Sem classificação. Em inspeção nos PSF's ficou constatada a falta de material odontológico. Contudo, foi empenhado R\$ 75.769,35 em favor da empresa Brasil Produtos p/ Saúde Ltda para aquisição de tais materiais (item 3.9.4."c");

7.12. BB 05. Gestão Patrimonial_Grave. Ausência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964):

7.12.1. A prefeitura não mantém controle contábil e físico dos bens patrimoniais permanentes (item 3.10).

7.13. EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):

7.13.1. Não há controle dos custos de manutenção e utilização de veículos e equipamentos de forma individualizada (item 3.10.1).

7.14. EB 04. Controle Interno_Grave. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e art. 163 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007) (item 3.12.2);

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEGUNDA RELATORIA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE
CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 19/02/2013.

Valdenir Ferreira Mendes
Auditor Público Externo

Wilma Betim Corrêa da Costa
Técnico de Controle Público Externo